



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.897 - SC (2009/0243676-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESPROVIDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tese adotada pelo acórdão embargado se encontra em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.897 - SC (2009/0243676-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por entender, dentre outras coisas, pela possibilidade de recusa, pelo ente fazendário, de títulos da dívida pública dado como penhora.

Sustenta, essencialmente, que "a forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, é a aceitação do título ofertado, porque possibilitaria a continuidade das atividades da sociedade empresária" (fl. 352e).

Segue afirmando que "os títulos apresentados em libras são reconhecidos pelo Tesouro Nacional" (fl. 353e).

Por fim, defende a inexistência da alegada pretensão de reexame de matéria fático-probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.264.897 - SC (2009/0243676-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DESPROVIDOS DE COTAÇÃO EM BOLSA. MATÉRIA PACIFICADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A tese adotada pelo acórdão embargado se encontra em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em execução fiscal, é legítima a recusa pela Fazenda Pública da nomeação de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 317/321e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 221e):

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.002568-8, 2ª Turma, Juíza Federal MARCIANE BONZANINI, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/03/2008).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, violação dos arts. 165, 267, 468, 535, 618, 620 do CPC, 161, 174, 202 do CTN, 2º, §§ 5º e 6º, e 11 da Lei 6.830/80. Aduz, em síntese: a) prescrição do crédito tributário; b) falta de preenchimento dos requisitos essenciais da CDA; c) aplicação indevida da Taxa SELIC como índice de juros moratórios, e d) aceitação de título de dívida pública para fins de penhora.

Apresentadas contrarrazões (fls. 290/297e) e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 303/307e), foi interposto este agravo.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando a irresignação de matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, c/c 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição com base nos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 215e):

O entendimento sedimentado das Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal é no sentido de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.121/84, art. 5º, §§ 1º e 2º, que assim dispõem:

.....
.....

Contudo, no caso concreto a parte agravante não comprovou a data da entrega da declaração, tampouco demonstrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, o que impede que se verifique a ocorrência ou não do lustro legal.

Dessa forma, para se chegar a um entendimento diverso do presente, seria necessário o reexame de aspectos fático-probatórios da lide, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No que tange à insurgência da agravante quanto à validade da CDA, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, assim observou (fl. 217e):

Conforme se vê dos títulos executivos ora em questão (fls. 44-49), não há qualquer desobediência a tais dispositivos. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número da declaração e do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza, termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos, se presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

Portanto, correta a decisão combatida ao afastar a alegação de que a CDA que embasa o executivo fiscal não possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ilustrativamente, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. 8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.085.914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/6/10)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/10)

Igualmente, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso, porquanto o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários – foi apreciado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC, como demonstra o referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de

cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/11/09)

Por fim, no que diz com o bem dado como penhora, o recurso também não prospera. É que o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido da possibilidade de recusa de títulos da dívida pública, pela ausência de cotação na bolsa e por serem de difícil comercialização – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o tema foi apreciado pela Segunda Turma nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Títulos da dívida pública e títulos de crédito sem cotação em bolsa não são passíveis de penhora em execuções fiscais, conforme dispõe o inciso II do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a exemplo dos títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.107.942/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/5/09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. RECUSA. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. É admissível a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos para a garantia do Executivo Fiscal. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, considerou ilíquidos os títulos da dívida pública, rejeitando a respectiva penhora. 3. Decisão soberana, cujo exame encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 966.952/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/6/09)

EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRIMEIRA METADE DO SÉCULO PASSADO. LIQUIDEZ DUVIDOSA. 1. É inoponível ao credor a aceitar a indicação à penhora de título da dívida pública de liquidez duvidosa, já que emitido em 1949, em moeda antiga, e sem cotação na bolsa de valores. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 626.603/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12/9/05)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos exclusivamente pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Além do mais, como bem salientou a decisão agravada (fl. 215e), a verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, como mostra o precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A gradação prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não é rígida, podendo ser alterada a depender da situação fática, de modo que a execução satisfaça o crédito e se desenvolva da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que as apólices da dívida pública não possuem liquidez e certeza e são de difícil comercialização, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.279.715/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 29/4/10)

Ante o exposto, **negar provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para acarretar a modificação do pronunciamento impugnado.

Com efeito, a tese adotada pelo acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é legítima a recusa pela Fazenda Pública de penhora de títulos da dívida pública desprovidos de cotação em bolsa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DL 6.019/43). RECUSA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais a contribuinte busca assegurar execução fiscal com Títulos da Dívida Pública, sem cotação em bolsa, regulados pelo Decreto-lei 6.019/1943.

2. Não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Enquanto o aresto paradigma trata, apenas, da possibilidade de se admitir a penhora das debêntures emitidas pela Eletrobrás, na qualidade de direitos e ações (art. 11, VIII, da LEF), o acórdão embargado versa sobre a legitimidade da recusa dos títulos oferecidos por parte da Fazenda Pública.

3. Ademais, o acórdão embargado observou a orientação jurisprudencial da Primeira Seção sobre a matéria, no sentido de que "É legítima a recusa da União de penhora dos títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores, consoante entendimento desta eg. Corte. No caso, segundo a agravante, cuida-se de títulos em libras e dólares (previstos no Decreto-Lei 6.019/1943)" (AgRg nos EAg 1.122.565/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 09/11/2009). Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAg 1.258.640/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 29/9/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0243676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.264.897 / SC**

Números Origem: 200772090010001 200904000169733 200904000373816

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.